

## Questão Discursiva 03680

Em uma ação de combate ao tráfico de drogas em determinada cidade, a polícia civil, por meio de departamento especializado em repressão ao narcotráfico, prendeu um homem que portava vinte quilos de entorpecentes, balança de precisão e certa quantia em dinheiro, em cédulas trocadas. Esse indivíduo foi encontrado em um bar de sua propriedade, oportunidade na qual foi algemado e conduzido à delegacia. A operação deflagrada foi possível após a prisão de outro traficante, que forneceu as informações em confissão extrajudicial realizada em sede inquisitorial após a utilização de meios de tortura.

Considerando essa situação hipotética, disserte sobre o princípio da proibição à tortura, à luz da Constituição Federal de 1988, da doutrina e do entendimento do STF. Em seu texto, aborde, fundamentadamente, os seguintes aspectos:

- 1 proibição à tortura como direito fundamental e efeitos jurídicos de eventual violação a esse direito;
- 2 extensão dos efeitos da violação ao princípio fundamental da proibição à tortura, no que se refere aos sujeitos;
- 3 limites para o uso de algemas em operações policiais.

### Resposta #005509

Por: **LUCAS MARQUES DE OLIVEIRA** 19 de Julho de 2019 às 10:18

1. A proibição a tortura consagra o mandamento da dignidade da pessoa humana, previsto tanto na CF/88 quanto em tratados internacionais como a Convenção Interamericana de Direitos Humanos, quanto os Tratados de Prevenção e Repressão a Tortura, em que o Brasil é signatário. A tortura no ordenamento jurídico pátrio, é crime assemelhado a hediondo, insuscetível de anistia, graça ou indulto. A tortura-prova, narrada no enunciado, tem como objetivo obter provas do cometimento da infração. O efeito jurídico da violação desse princípio é tornar nula toda e qualquer prova obtida por meio da tortura. Não só as obtidas diretamente, como as obtidas indiretamente, o que a doutrina denomina de Teoria da Arvore dos Frutos envenenados. As provas derivadas das ilícitas devem também receber o mesmo tratamento, ser desentranhadas dos autos, portanto, nulas desde sua origem.

2. A responsabilidade penal, administrativa e civil dos agentes torturadores, restando comprovada, incidirá nos termos da lei nº 9455/97 (lei da tortura). Caso ocorra a condenação, no âmbito penal, é efeito automático desta, a perda do cargo, emprego ou função pública e a proibição do seu exercício pelo dobro do prazo da pena aplicada.

Interessante notar a possibilidade de utilizar a própria prova ilícita derivada da tortura, como prova de que a tortura fora praticada contra a pessoa. Essa exceção consta em Tratados Internacionais que vedam a tortura como obtenção de provas, mas permitem esse utilização como prova da prática do crime.

3. O uso de algemas deve ser tratado como uma excepcionalidade, fundamentada por escrito, em casos resistência, de perigo a integridade física do agentes, da pessoa ou de terceiros e fundado receio de fuga do detido. O tratamento veio à luz da Súmula Vinculante nº 11, em que o STF condicionou o uso da algema. Atualmente disciplinada no Decreto 8858/16.

### Resposta #005673

Por: **FERNANDA** 16 de Agosto de 2019 às 15:34

A proibição à tortura está prevista não só no diploma constitucional interno - art. 5º III e XLIII - como mandados de criminalização à legislador infraconstitucional como também em inúmeros tratados internacionais, inclusive que o Brasil faz parte como Tratado Contra Tortura e Tratamentos Desumanos.

Tal ilícito penal fora regulamentado pela lei 9455/97 que enumerou vários tipos de tortura: tortura confissão (art. 1º I), tortura crime (art. 1º II), tortura discriminação ou preconceito (art. 1º III), tortura castigo (art. 2º), tortura própria (art. 2º§1º) e tortura omissão (art. 2º §3º), todas essas mencionadas formas de violação são punidas com reclusão de 2 a 8 anos, exceto a última que tem como pena reclusão de 1 a 4 anos, por conseguinte causador de inúmeras discussões doutrinárias quanto a sua constitucionalidade e quanto a natureza ou não hedionda. No entanto, prevalece que a tortura omissão seria constitucional ainda que prevista sanção em pena inferior, quanto a Hediondez deste crime Luiz Flavio Gomes entende com base na menor gravidade do mesmo.

No caso em tela, verifica-se que fora cometida a tortura prova ou confissão (art. 1º I), vez que os policiais utilizaram-se de violência ou grave ameaça com o dolo específico de obtenção de confissão ou prova. Assim, tais elementos de prova estão contaminados pela ilicitude originada pelo meio utilizado para obtê-las. Estando tais agentes sujeitos das penalidades administrativas, cíveis e criminais, e caso sejam condenados, como se trata de funcionário público - condição esta não exigida pela lei, pois diferentemente do que prevê as normas internacionais, não se exige tal qualidade do sujeito ativo - com a prolação da sentença haverá perda automática do cargo, função ou emprego, e inabilitação para seu exercício pelo prazo de 2 anos.

### Resposta #005754

Por: **Vinicius Ramon Aguiar** 6 de Setembro de 2019 às 17:08

O princípio da vedação à tortura foi expressamente elencado na CF88 em seu artigo 5º inciso III. Tal princípio veda a realização de tortura tanto por parte do Estado quanto de particulares por quaisquer meios e motivos. Apesar da doutrina majoritária advogar no sentido de não haverem direitos absolutos, há quem defenda que o referido direito não admite exceções, ou seja, reveste-se de caráter absoluto. Além disso, a CF88 também previu que são insuscetíveis de fiança, graça ou anistia a prática de tortura, equiparando-a aos Crimes Hediondos (Lei 8.072/90)



A Constituição estabelece que ninguém será submetido a tortura ou a tratamento desumano ou degradante (5º, III) garantindo, por conseguinte, a proteção a integridade física e moral do preso. Em razão disso, o STF aduz que só é lícito o uso de algemas em casos de resistência e de fundado receio de fuga ou de perigo à integridade física própria ou alheia, por parte do preso ou de terceiros, justificada a excepcionalidade por escrito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade e de nulidade da prisão ou do ato processual a que se refere, sem prejuízo da responsabilidade civil do Estado (SV. N°11).